



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

JULIANA DE FRANÇA DA CUNHA PRADO

**JUIZ DAS GARANTIAS: A eficácia da sua atuação para o
cumprimento dos princípios constitucionais e os desafios enfrentados para a sua
aplicação na jurisdição penal.**

**BRASÍLIA-DF
2025**

JULIANA DE FRANÇA DA CUNHA PRADO

**JUIZ DAS GARANTIAS: A eficácia da sua atuação para o
cumprimento dos princípios constitucionais e os desafios enfrentados para a sua
aplicação na jurisdição penal.**

Artigo científico apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito/Bacharel em Relações Internacionais
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Doutor. Victor
Minervino Quintiere.

**BRASÍLIA-DF
2025**

JULIANA DE FRANÇA DA CUNHA PRADO

**JUIZ DAS GARANTIAS: A eficácia da sua atuação para o
cumprimento dos princípios constitucionais e os desafios enfrentados para a sua
aplicação na jurisdição penal.**

Artigo científico apresentado como requisito
parcial para obtenção do título de Bacharel em
Direito/Bacharel em Relações Internacionais
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador(a): Professor Doutor Victor
Minervino Quintiere.

CIDADE, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

JUIZ DAS GARANTIAS: A eficácia de sua atuação para o cumprimento dos princípios constitucionais e os desafios enfrentados para a sua aplicação na jurisdição penal.

Juliana de França da Cunha Prado

Resumo: O presente artigo científico, buscou trazer reflexões acerca da figura do juiz das garantias, a luz dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305), que abordou as mudanças legislativas em decorrência do Pacote Anticrime (Lei 13964/2019). Assim, o problema de pesquisa consistiu no seguinte questionamento: Em que medida a implementação do juiz das garantias evita pré-julgamentos contrários ao princípio do processo penal? A hipótese desenvolvida foi de que é possível inferir que a atuação do juiz das garantias na fase pré-processual possui grande potencial para reduzir significativamente o número de abusos cometidos, pois, a fase preliminar é mais sensível à violação das garantias individuais dos acusados, assim, com a implementação de um juiz durante essa fase poderá reduzir significativamente as arbitrariedades e as contaminações durante os julgamentos. Foram utilizados os métodos dedutivo, dialético e qualitativo, partindo de um assunto geral para um específico, com destaque para a figura do duplo juiz, suas características e suas dificuldades de aplicabilidade no sistema processual penal, por meio de uma revisão bibliográfica acerca dos princípios do processo penal e dos direitos fundamentais, foi exposto também a importância para sua implementação assim como, as dificuldades enfrentadas para aplicação desse instituto, utilizando de um material jurídico-dogmático. Em síntese, foi possível concluir que a figura do juiz de garantias possui extrema relevância para a proteção de direitos dos investigados, no entanto, ainda enfrenta diversos desafios para alcançar sua eficácia e efetividade plena.

Palavras-chave: princípios constitucionais; contaminação da imparcialidade; sistemas processuais penais teoria da dissonância cognitiva; juiz das garantias.

Sumário: Introdução. **1- Princípios do Direito Processual.1.1- Princípio do Juiz natural 1.2- A natureza jurídica do processo penal. 2- Papel do Juiz na fase pré processual. 2.1- Contaminação da imparcialidade do julgador na fase de pré investigação. 2.2- Teoria da dissonância cognitiva apresentada por Schünemann. 3- Juiz das garantias: Qual sua importância? E quais os desafios enfrentados para sua aplicação? 3.1- Juiz das Garantias no Direito comparado 3.2- Análise das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Considerações finais.**

Introdução

A proposta do estudo sobre o papel do juiz das garantias, busca transpassar os aspectos jurídicos que envolvem o processo penal e os princípios constitucionais, relacionando a atuação do juiz perante a jurisdição penal, e como a figura do juiz imparcial impacta o devido processo legal. Dessa maneira, necessariamente, o presente artigo busca apresentar qual a importância da figura do duplo juiz para garantir um sistema processual penal digno e imparcial, reduzindo as eventuais arbitrariedades.

O Direito Processual Penal busca garantir o cumprimento do devido processo legal, o direito à liberdade, à ampla defesa e o contraditório, no entanto, ainda existem, na justiça penal brasileira algumas inconsistências para o efetivo cumprimento desses princípios constitucionais, principalmente na fase de investigação, onde o investigado se encontra em seu momento de maior fragilidade e insegurança.

Após um recorte metodológico com o objetivo de melhor delimitar o problema de pesquisa e sua hipótese, alcança-se a seguinte questão: Em que medida a implementação do juiz das garantias evitará pré-julgamentos contrários aos princípios do processo penal?

A hipótese desenvolvida é de que a criação desse instituto possui uma grande capacidade de reduzir certos abusos durante a fase preliminar, pois com a criação de um juiz que apenas julga e analisa a fase pré processual e outro magistrado que analisa a fase processual, as chances de contaminação e da formulação de pré-julgamentos se reduz consideravelmente. Contudo, ainda possui controvérsias e discussões acerca de sua implementação, no entanto, a sua importância é inegável em respeito aos direitos dos acusados.

O tipo de pesquisa a ser realizada neste trabalho será descritiva e explicativa, em relação a figura do juiz de garantias, pois busca explicar o conceito do instituto jurídico, como também, apresentar uma hipótese e um problema, com base no método dedutivo, dialético e qualitativo. No primeiro e segundo capítulo o método que predomina é o jurídico-dogmático, pois apresentará em seus tópicos uma explicação principiológica sob a ótica de grandes doutrinadores do Direito. Já no terceiro capítulo também se predomina o método jurídico- dogmático, com elementos históricos e a análise jurisprudencial, a fim de analisar a origem da figura do juiz das garantias e a sua aplicação em outros países, por último, a conclusão se dará a partir de uma análise qualitativa sobre o tema em questão.

Dessa forma, utilizando o método qualitativo, dedutivo e dialético, presente na obra de Lakatos¹, o artigo científico abordará de uma maneira mais ampla os conceitos do direito processual penal até questões mais específicas em relação aos impactos da figura do juiz de garantias no sistema processual penal e suas dificuldades de aplicabilidade perante os tribunais, por meio de análises de julgados do Supremo Tribunal Federal e explicações sob a ótica de grandes doutrinadores do Direito. Bem como, busca apresentar os aspectos

¹ LAKATOS, Eva Maria; Maria de Andrade Marconi. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo:

positivos de sua implementação para garantir uma justiça mais democrática, assim como, irá expor argumentos contrários a sua aplicação, como sua dificuldade na implementação no cenário jurídico brasileiro.

O presente artigo utilizará material bibliográfico e documental, como artigos científicos, doutrinas, pesquisas científicas e livros e análises de leis e julgados.

Assim, o primeiro capítulo perpassará pelos princípios constitucionais e do direito processual penal, os quais são necessários para garantir um procedimento justo e isonômico para todos, com uma abordagem acerca dos sistemas processuais.

O segundo capítulo abordará a figura do juiz, enfatizando o caráter primordial da imparcialidade das decisões, irá expor também argumentos que comprovam a contaminação mesmo que inconsciente dos magistrados, em razão da não separação entre os julgadores que atuam na fase pré processual e os que atuam na fase processual, com base na análise da teoria da dissonância cognitiva apresentada por Schünemann.²

Já no terceiro capítulo abordará a figura do juiz de garantias, apresentando aspectos positivos demonstrando sua importância para o sistema processual penal brasileiro, como também, quais são as dificuldades que existem para que essa figura seja implementada no Brasil. Além disso, será explorado a figura do juiz garantidor no Direito comparado e a importância do instituto para a justiça penal brasileira. Assim como, uma análise das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da implementação do juiz das garantias no ordenamento jurídico brasileiro.

Por fim, no último capítulo, conclui-se que, apesar dos desafios enfrentados para que esse instituto se instale no sistema judicial, a sua existência reduzirá de forma significativa a contaminação e a arbitrariedade nos julgamentos, garantindo uma justiça de qualidade.

1 Princípios do Direito Processual Penal

O Direito Processual Penal deve ser exercido à luz dos princípios constitucionais, tendo em vista que a Constituição estabelece limites à pretensão punitiva do Estado e que devem ser respeitadas durante todo o curso da ação penal. O devido processo legal é um dos

² LEITE, Herbert Soares. **A cognição judicial imparcial e os efeitos dos vieses cognitivos no processo penal democrático**. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/34095>. Acesso em: 20 de fev. de 2025.

princípios norteadores da fase processual, pois é por meio dele que existe o curso do processo, todas as fases da jurisdição penal devem seguir fórmulas e padrões pré-estabelecidos tanto pela Constituição Federal de 1988, quanto pelas legislações infraconstitucionais, para que não haja nenhum tipo de arbitrariedades nas decisões e nas diligências ao longo do curso do processo.

Logo, os demais princípios partem do princípio corolário do devido processo legal, a ampla defesa e contraditório estão presentes na Carta Magna em seu artigo 5º inciso IV, garantindo ao investigado o direito de resposta por meio de todas as provas em direito admitido, além disso, garante ao réu acesso à justiça por meio de um defensor, ademais, o princípio do contraditório está interligado ao princípio da ampla defesa, pois o réu tem o direito de impugnar qualquer fato que lhe seja imputado.

É sabido, que existe um pilar que ergue todo o processo penal, a dignidade da pessoa humana, pois todas as pessoas possuem igualdade em direitos e deveres e o direito não só ao mínimo existencial, de um ponto de vista objetivo, abarcando sua autoestima e respeitabilidade, tratando as pessoas de maneira digna, como um ser humano, não apenas como um número.³

Em decorrência disso, Nucci diz: “... Esta, por sua vez, não admite partição, divisão ou manipulação. Constitui direito de todos, agressores e agredidos, bastando a natureza humana.”⁴ ou seja, mesmo quando um agente concorre para a prática de uma infração penal ele ainda tem direito a uma vida digna, serão lhe imputadas restrições/sanções, mas ainda sim deverão respeitar tanto sob aspecto objetivo quanto subjetivo, à dignidade da pessoa humana, tendo em vista ser um direito fundamental inerente à existência humana.

1.1 Princípio do Juiz Natural

Levando-se em consideração o princípio da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório faz-se necessário a explicação do princípio do juiz natural. O juiz natural se encontra expresso na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LII:

³ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649280/>. Acesso em: 22 ago. 2024

⁴ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649280/>. Acesso em: 22 ago. 2024

“LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”⁵ ou seja, o juiz natural é aquele que possui investidura, competência para processar e julgar ações. Logo, todas as pessoas possuem a garantia pela Constituição Federal de que serão julgadas e processadas apenas por juiz competente.

Outro aspecto de extrema importância para o processo penal é a obrigatoriedade do magistrado de fundamentar todas as decisões por ele proferidas, pois, durante todo o processo penal o réu precisa ter conhecimento de todos os atos que a ele são imputados, bem como possuir todas as informações necessárias para que sua defesa não seja prejudicada.

É inegável, a importância do juiz na jurisdição penal, e ainda mais o tamanho do impacto que suas decisões acarretam para os envolvidos, ainda mais quando o direito envolvido é a liberdade, sendo um dos principais direitos fundamentais presentes na Constituição Federal, assim como Sêneca diz: “E o que é liberdade, você pergunta? Significa não ser escravo de nenhuma circunstância, de qualquer constrangimento, de qualquer chance.”,⁶ ou seja, a liberdade possui tamanha importância para a dignidade humana, pois sem a liberdade as pessoas são privadas das oportunidades e vivências inerentes à existência humana.

Sendo assim, qualquer manifestação advinda de um juiz natural, de um juiz competente, mesmo possuindo livre convencimento, deverá ser justificada, deverá ser apresentada a motivação para tal decisão.

1.2 A natureza jurídica do processo penal.

A origem do sistema inquisitorial se deu por volta do século XI e XII, com grande influência da Igreja Católica, é marcada pela figura do juiz inquisidor, onde não existe imparcialidade e o juiz se torna acusador e o réu, não é tratado como parte do processo, mas sim um mero objeto a ser investigado, retirando-lhe o direito da ampla defesa e do contraditório.⁷

Consequentemente, o juiz no sistema inquisitório concentra todos os poderes, onde atua como investigador, julgador, processador e acusador, não abrindo espaço para outros

⁵ BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 08 de set. de 2024.

⁶ Sêneca Cartas de um estoico: volume I. São Paulo: Montecristo, 2017

⁷ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.1. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 05 fev.. 2025.

órgãos jurisdicionais se responsabilizarem pela investigação ao longo de toda a ação penal.

Já o sistema penal acusatório surgiu na tentativa de reduzir as arbitrariedades existentes à época da inquisição, tendo sua origem no direito grego, onde a iniciativa dos julgamentos emanava do povo, nos delitos mais graves vigorava o modelo de ação popular, onde o acusador poderia ser qualquer pessoa do povo, porém para os delitos mais leves o modelo era de acusação privada.⁸

O modelo acusatório que surgira após a revolução francesa ainda precisava de algumas modificações para sua eficácia e para garantia dos direitos dos envolvidos, no entanto, foi norteadora para criação do sistema penal acusatório atual, pois foi a partir dele que começou a existir a separação de poderes durante a execução, os poderes não mais se concentravam apenas na figura do juiz, ademais, o juiz permanecia inerte durante todo o processo e as provas não eram manipuladas e geridas pelo magistrado. Sendo, nesse momento que surgiram os primeiros rascunhos da ampla defesa e do contraditório, as ações não poderiam ser prosseguidas na ausência do réu, para que assim ele tivesse o direito de resposta, além disso, os julgamentos eram públicos e os juízes apenas votavam ao final das audiências.⁹

O Código de Processo Penal define o sistema penal brasileiro como acusatório em seu art. 3º- A: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.”¹⁰ Apesar de tal disposição encontrar-se suspensa, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se manifestou em relação a esse debate, defendendo o modelo acusatório:¹¹

Como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional — inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de

⁸ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.1. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 05 fev.. 2025.

⁹ NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.1. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649280/>. Acesso em: 05 fev.. 2025.

¹⁰ BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 de set. de 2024.

¹¹ CONJUR. **Controvérsias jurídicas sobre sistema acusatório e garantias no processo penal**. Consultor Jurídico, 7 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio- garantias-processo-penal/>. Acesso em: 15 jan. 2025.

que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte¹²

Inexiste controvérsia acerca do modelo acusatório conferido ao sistema penal brasileiro, caracterizado pela separação das atividades desempenhadas pelos atores processuais, pela inércia da jurisdição e imparcialidade do julgador, tampouco de que a cabe ao Ministério Público, na forma do artigo 129 da Constituição Federal, promover privativamente a ação penal pública¹³

Portanto, apesar de existir uma fase de inquérito policial, responsável pela investigação, não se faz suficiente para classificar o sistema processual penal como misto ou inquisitorial, ainda mais com o surgimento da figura do juiz das garantias.

2 Papel do Juiz na fase Pré Processual

A jurisdição se baseia no dizer o direito, o Estado tem o poder de regular as relações as quais lhe forem provocadas, no entanto, esse conceito se torna mais adequado para o direito civil, já no direito penal a jurisdição atua também com o poder dever de *jurisdictio*, mas acima de tudo tem a responsabilidade de garantir a jurisdição. Ou seja, a jurisdição penal tem como pilar o garantismo, devendo assim limitar as arbitrariedades, os exageros, além de fiscalizar a legalidade.

À vista disso, a jurisdição penal é requisito necessário para que seja processada e julgada uma ação, tendo em vista que para que exista qualquer julgamento ou qualquer pena deverá ser precedida de jurisdição, do devido processo legal, pois não há pena sem jurisdição, um dos 10 princípios do garantismo penal desenvolvido pelo doutrinador Ferrajoli.¹⁴ Nesse sentido, o juiz possui a função de julgar de forma imparcial, garantido sempre o respeito ao processo legal.

Tendo em vista que, o réu é a parte em situação de maior vulnerabilidade durante o curso da ação penal, a imparcialidade deve ser o centro de todas as fases do procedimento penal, desde as fases preliminares até a fase de processo em si, sendo assim, para garantir respeito ao sistema penal acusatório, entende-se que, juiz não deveria ter acesso a fase de inquérito, de colheita de provas, para favorecer o julgamento imparcial.

Em síntese, a figura do juiz é de suma importância não somente para “dizer o direito”, mas também viabilizar as garantias estipuladas as partes durante o curso de ações

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 347748 AP 2016/0019250-0**, relator: ministro JOEL. ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/09/2016, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2016.

¹³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 640518 SC 2021/0015845-2**, relator: ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 22/01/2021.

¹⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo penal**. Unam, México. 1ª ed. 2006.

penais, corroborando para uma jurisdição penal mais confiável e legal.

2.1 Contaminação da imparcialidade do julgador na fase de pré investigação

Após o recebimento da denúncia ou queixa-crime, se instaura a fase de investigação, é uma fase que precede a fase processual, sendo conhecida como fase preliminar, é nesse momento em que a autoridade policial apura os fatos em busca de evidências que comprovem a autoria e a materialidade do crime, nesse momento em que se inicia a produção de provas. De certa forma, conta com a participação do juiz durante toda a fase da investigação preliminar, podendo agir de ofício para a produção de provas e para determinar diligências ao longo da instrução. O art. 156 sofreu alterações em sua disposição pela Lei nº 11.960 de 2008, onde lhe foi incluído dois incisos, que ficaram expressos da seguinte forma:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)¹⁵

A inclusão desses dois incisos gerou discussões acerca da natureza jurídica do sistema penal, pois, o ativismo do juiz durante a fase preliminar do processo é característico da figura do juiz inquisidor, tendo em vista que essas permissões concedidas ao magistrado prejudicam a paridade de armas o contraditório e a imparcialidade do juiz. Dessa forma, à luz da interpretação dos novos incisos inseridos, os doutrinadores Aury e Ritter afirmam que, quando o juiz determina diligências, produção antecipada de provas com a justificativa de necessidade ou urgência, ele mesmo irá verificar a aplicabilidade e ele mesmo atua como regulador do próprio poder, levando assim a uma análise corrompida e contaminada.¹⁶

Em síntese, a atuação do mesmo juiz ao longo de toda a ação penal contamina todo o processo, pois o mesmo juiz é quem concentra todos os poderes de análise, de controle de legalidade, de ordenar diligências e aferir a proporcionalidade e necessidade de cada medida por ele imposta, logo, o julgador se torna seu próprio regulador, contaminando sua

¹⁵ BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 de set. de 2024.

¹⁶ La ROSA, Luisa Chaves de. **Processo penal e imparcialidade: a contaminação do juiz na fase de investigação criminal sob a perspectiva da teoria da dissonância cognitiva**. 93 f. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Santana do Livramento: Unipampa, 2022

imparcialidade, tomando para si como verdade apenas um posicionamento e se fechando para novas provas apresentadas.

No entanto, a neutralidade do juiz é impossível, o que se deve buscar para um sistema penal justo é a imparcialidade, pois nenhum ser humano inserido na coletividade será neutro em todos os aspectos políticos, morais, jurídicos, assim como diz Zaffaroni:

É insustentável pretender que um juiz não seja cidadão, que não participe de certa ordem de ideias, que não tenha uma compreensão do mundo, uma visão da realidade. Não é possível imaginar um juiz que não a tenha, simplesmente porque não há homem que não a tenha.¹⁷

Portanto, a neutralidade é utópica, mas a imparcialidade é uma obrigação do juiz. Inegavelmente, a legalidade é um princípio presente em diversas normas, inclusive em âmbito internacional, como no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde se faz presente uma exigência de que os Estados-Membros devem garantir um tratamento igualitário, justo, público, imparcial e realizado por um tribunal independente, essa exigências se encontra em diversos tratados internacionais bem como: Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Pacto de San José da Costa Rica, Convenção Americana sobre Direitos Humanos entre outros. Além disso, em 2002 a Organização das Nações Unidas (ONU) editou os Princípios de Bangalore, elencando 6 valores que devem ser seguidos por juízes de todo mundo: Imparcialidade, Integridade, Igualdade, Idoneidade, Competência e Independência.¹⁸

Assim sendo, o juiz precisa manter uma postura de equidistância, sem favorecer ou prejudicar qualquer uma das partes, mantendo um desinteresse subjetivo em relação ao resultado do processo, sem ignorar as pretensões de cada parte, mas garantindo confiança e segurança ao julgamento, para que ele seja realizado na maior qualidade possível, de forma justa, pois, um julgador que se faz parcial corrompe a jurisdição e atinge a democracia.¹⁹ Assim, conforme dados apresentados pelo Índice de Confiança da Justiça no Brasil, (ICJ Brasil/FGV- SP) a confiança no judiciário caiu 10 pontos percentuais, nos anos de 2013-2017, o que levanta uma preocupação em relação ao Estado Democrático de Direito,

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl, *apud* BOUJIKIAN, Kenarik. **Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever/>. Acesso em: 19 de nov. de 2024.

¹⁸ BOUJIKIAN, Kenarik. **Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever/>. Acesso em: 19 de nov. de 2024.

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

pois, isto é um sinal de que a justiça não está sendo feita de modo correto, respeitando os princípios constitucionais.²⁰

2.2 Teoria da dissonância cognitiva apresentada por Schünemann

Bernd Schünemann, um grande autor alemão, foi um dos primeiros a apresentar a teoria da dissonância cognitiva, ele explica em sua pesquisa que o juiz costuma se contaminar com as provas e depoimentos apresentados na fase de investigação policial, e isso acontece porque durante a fase de inquérito não existe ampla defesa e contraditório e o juiz apenas possui contato com uma versão apresentada, do ponto de vista dos policiais. O que evidencia que, a partir da leitura do inquérito policial, o juiz formaria uma construção mental acerca dos fatos apresentados, com influência apenas da polícia, deixando de fora o ponto de vista do investigado. Assim, o juiz teria maior dificuldade de analisar os fatos e as provas com imparcialidade, tendo em vista que a partir daquele primeiro contato conduzirá todo o processo vinculado aos fatos apresentados na fase de investigação.²¹

A tendência explicada por Schünemann é de que após o primeiro contato com o processo o magistrado já faz um pré-julgamento e durante as próximas fases processuais tende apenas a confirmar aquela hipótese já pré-concebida por ele, sendo assim, se concentra nas provas e testemunhas apresentadas que já corroboram com a conclusão que ele estabeleceu em sua mente, ou seja não levaria em consideração as provas que forem dissonantes aquela primeira impressão formulada por ele, e apenas daria a devida atenção as provas que forem consonantes a sua primeira conclusão.²²

Tendo como base a pesquisa realizada por Leon Festinger, o escritor Schünemann buscou provar que os juízes tendem a superestimar as provas que corroboram para a sua primeira impressão dos fatos, mesmo sendo lhe apresentado novas versões e novas provas o juiz não as levaria em consideração, este fato é também conhecido como busca seletiva de informações.²³

Ademais, durante sua pesquisa foram selecionados 58 juízes e promotores alemães que receberam um processo criminal, audiências foram simuladas, durante o experimento

²⁰ BOUJIKIAN, Kenarik. **Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever/>. Acesso em: 19 de nov. de 2024.

²¹ LEITE, Herbert Soares. A cognição judicial imparcial e os efeitos dos vieses cognitivos no processo penal democrático. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/34095>. Acesso em: 20 de fev. de 2025.

²² *Ibidem*

²³ *Ibidem*

grupos foram feitos e um grupo tinha contato com o inquérito policial e outro não, a conclusão foi de que o grupo que possuía 17 juízes e tiveram contato com a investigação preliminar todos votaram pela condenação do acusado, já o outro grupo que era composto por 18 juízes e não possuíram contato com inquérito, a situação se dividiu, 10 absolveram e 8 condenaram. Além disso, durante a pesquisa os juízes que tinham conhecimento sobre o inquérito policial não se recordavam de maneira clara sobre a oitiva testemunhal, no entanto o grupo que não tinha contato com a investigação se recordava de maneira mais clara sobre o que foi exposto pelas testemunhas na fase de audiência de instrução e julgamento.²⁴

Com base nisso, esse experimento comprova a teoria de que o contato com a investigação preliminar influencia os magistrados durante o julgamento, pois, ao invés de se prevalecer o princípio da não culpabilidade, de que todos são inocentes até que se prove o contrário, ele acaba sendo presumido culpado e precisa comprovar sua inocência.²⁵

3 Juiz das garantias: Qual sua importância? E quais os desafios enfrentados para sua aplicação?

O juiz das garantias, também conhecido como duplo juiz ²⁶, se encontra disposto no Código de Processo Penal, incluído pela lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019 em seu art. 3º- B, e nele são dispostos os requisitos e todas as competências do juiz das garantias. A apresentada alteração legislativa enseja mudanças nas estruturas organizacionais da jurisdição penal, com o objetivo de aprimorar a legalidade.

Antes da criação do juiz de garantias todo o julgamento de ações penais era processado e julgado por apenas um juiz, ele era responsável desde o recebimento da denúncia/queixa até a sentença, responsável por ordenar diligências e produção de prova, possuía contato com todos os atos realizados durante a fase de investigação, contaminando seu posicionamento durante a fase processual. A partir disso, surgiu a figura do duplo juiz, que consiste na separação de dois magistrados para julgar e acompanhar a ação penal em momentos diferentes, assim, há um juiz (juiz de garantias) que será responsável por acompanhar a legalidade durante a fase preliminar, fase de inquérito policial, de produção de provas, para garantir que o juiz do processo não se contamine por provas apresentadas

²⁴ LEITE, Herbert Soares. A cognição judicial imparcial e os efeitos dos vieses cognitivos no processo penal democrático. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/34095>. Acesso em: 20 de fev. de 2025.

²⁵ *Ibidem*

²⁶ JR., Aury L. **Fundamentos do Processo Penal - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 01 fev 2025.

somente na fase de investigação.²⁷

A figura do juiz das garantias, surgiu com a necessidade de garantir aos envolvidos em processos penais que seus direitos à ampla defesa, paridade de armas, direito ao contraditório não fossem violados, pois quando existe apenas uma figura julgadora a imparcialidade se torna comprometida. Pois, o magistrado se torna seu próprio controlador/regulador, ademais as provas que são apresentadas no momento da investigação podem afetar a análise do juiz ao longo do processo, assim como disposto no Código de Processo Penal:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.²⁸

O juiz não pode se vincular apenas aquelas provas que foram apreciadas durante a fase de investigação, logo, ao separar dois juízes para apreciarem duas fases distintas há uma diminuição do risco de contaminar o convencimento do magistrado, garantindo um julgamento mais imparcial possível.

Sabe-se, que a atual estrutura jurisdicional do Brasil, não adota ainda a figura do duplo juiz, portanto, será necessário que algumas modificações precisam ser realizadas na organização judiciária para atender esse instituto da maneira mais eficaz possível. Nos países como Chile, Paraguai, Colômbia e algumas províncias da Argentina se faz possível encontrar a figura do juiz das garantias e cada legislação local busca se adequar às necessidades do povo e no Brasil não é diferente, ou seja, para que a implementação desse instituto legal ocorra de uma maneira eficaz é preciso que respeite as tendências nacionais para que sua aceitação e sua confiabilidade pelo povo brasileiro seja maior, pois a população precisa acreditar no sistema para que ele seja aplicado da melhor maneira possível e isso é um grande desafio para a implementação do dispositivo no Brasil.²⁹

Além disso, os acessos que o juiz de garantias possui precisa ser distinto do juiz da

²⁷ JR., Aury L. **Fundamentos do Processo Penal - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.1. ISBN 9788553620494. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 01 fev 2025.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 de set. de 2024.

²⁹ SANTOS, Rafael. **Diversidade de formatos caracteriza juiz de garantias em outros países**. *Consultor Jurídico*, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/diversidade-formatos-caracteriza-juiz-garantias-outros-paises/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

instrução, pois de acordo com a teoria da dissonância existe uma tendência pela manutenção das decisões condenatórias quando o juiz possui acesso prévio às provas produzidas durante a fase de investigação e que a análise de provas durante a fase de instrução tende apenas em comprovar aquilo que já foi de conhecimento prévio do julgador pela fase de inquérito e geralmente não leva em consideração os elementos produzidos em sede de contraditório.³⁰

Sendo assim, para que não haja a contaminação do juiz da instrução será necessário que novos julgadores sejam inseridos na organização judiciária, esse são um dos argumentos apresentados por aqueles que são contra a implementação da figura do juiz das garantias, alegando falta de estrutura do Poder Judiciário, pois para cada demanda processual serão necessários dois juízes, e essa implementação levaria um tempo prolongado, tendo em vista que diversas comarcas/circunscrições judiciárias são compostas por apenas um magistrado³¹, e essa mudança acarretará uma despesa considerável para o sistema judiciário.

Sob o ponto de vista do Doutor e Mestre Vladimir Aras, o juiz das garantias deve ser implementado no sistema jurídico brasileiro, no entanto, pontua diversas questões que precisam ser aprimoradas, dentre eles encontra-se a estrutura de rodízio definida no art. 3º D, parágrafo único:

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.299)

Pois, sistema de rodízio apesar de aparentar ser uma solução criativa e interessante para que o instituto seja aplicado no Brasil nas hipóteses de baixa no orçamento, existem implicações práticas, assim Vladimir Aras diz:

Por sua vez, o tal rodízio de juízes é uma gambiarra inaceitável, uma segura receita de caos e de atrasos na administração da Justiça. É um mecanismo impraticável, que gerará impedimentos em cadeia em relação a qualquer juiz que eventualmente tenha operado como JDG, nas inúmeras competências descritas em 18 incisos do art. 3º-B do CPP. A soma dos impedimentos sucessivos, especialmente em Estados ou Justiças com poucos magistrados, provocará um deserto de juízes habilitados a julgar a ação penal. Os não impedidos aqui estarão impedidos ali e não poderão

³⁰ LYRA, Pedro Paulo da Silva. **Soluções práticas para a implementação do juiz das garantias no poder judiciário nacional**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

³¹ Andrade, Mauro Fonseca. **Juiz das garantias**. 3ª edição. Curitiba: Juruá, 2020.

substituir seus pares em férias e licenças.

O rodízio de juízes (art. 3º-E) é também incompatível com a garantia do juiz natural, prevista na Constituição, no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). O juiz que tutela direitos processuais do investigado não pode variar ao sabor dos ventos, de acordo com regras casuísticas deste ou daquele tribunal, para atender aos impedimentos encadeados e múltiplos que o dispositivo gerará. Seria preciso criar verdadeiras varas de garantias, com juízes ali lotados, com competência regional ou mais ampla, a fim de não desnaturar o instituto e deixar as designações dos JDGs ao talante das presidências dos tribunais.³²

Apesar de algumas implicações na aplicação da figura do duplo juiz, ainda se mostra mais vantajoso para o sistema processual penal a sua aplicação, com o objetivo de resguardar o princípio da presunção de inocência e a imparcialidade.

3.1 A figura do Juiz das Garantias no Direito Comparado

É sabido, que a figura do juiz de garantias se faz presente em diversos países, incluindo Portugal, Alemanha, França e Suíça e sua implementação ocorre de diferentes maneiras em cada um desses países, no presente tópico será abordado quais são as principais diferenças deste instituto nesses países e o que poderia ser utilizado para uma maior efetividade dessa figura no Brasil. O juiz de garantias surgiu em meados dos anos 70 na Alemanha, conhecido como “Ermittlungsrichter”, juiz de investigação, responsável por diligências durante a fase pré processual como por exemplo mandados de busca e apreensão, oitiva de testemunhas, prisões preventivas, interceptação telefônica e após essa fase o processo é transferido para uma câmara de magistrados que irá julgar o processo.³³

O instituto do juiz das garantias no Direito Penal brasileiro, vai de encontro com a atuação dessa figura nos países como França e Portugal, marcado assim, pela sua diversidade e multiplicidade. Ademais, o STF alterou a definição do texto aprovado pelo Congresso Nacional, a fim de limitar a competência do juiz de garantias, o que poderá acarretar uma contaminação dos processos, não garantindo de forma eficaz a proposta da criação e implementação do juiz de garantias. Já o modelo adotado na França garante maior separação entre o juiz de garantias e o juiz do processo, como bem diz o Desembargador Federal Paulo Fontes: "Na França é assim que se passa, com uma decisão final do juiz de

³² ARAS, Vladimir. **Os prós e contras do juiz de garantias**: Sem as correções de prazo, forma e rumo, instituto será um juiz de fantasia produtor de nulidades de verdade. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias>. Acesso em: 05 de mar. de 2025.

³³ GUSMÃO BRITO SANTOS, A. K. et al., **Juiz das garantias ao longo da história, e as mudanças advindas do Pacote Anticrime**, Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 3, n. 3, 2024. DOI: 10.61164/rjnm.v3i3.2236. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/2236>. Acesso em: 21 nov. 2024.

instrução que é uma verdadeira sentença, analisando toda a prova obtida, a '*ordonnance de renvoi*', em que ele envia o feito para uma formação de julgamento"³⁴

3.2 Análise das ADIs 6298, 6299, 6305

A figura do Juiz de garantias foi incluída pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, também conhecida como pacote anticrime e teve sua vigência suspensa durante os julgamentos das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, o motivo para sua suspensão foi definir se o presente instituto se encontrava constitucional, além de debater as dificuldades na sua implementação. No ano de 2023 o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a figura do juiz das garantias, com o objetivo de controlar a legalidade e garantir um processo persecutório mais imparcial e resguardar as garantias do acusado. Ademais, sua vigência para a implementação será de 12 meses, podendo ser prorrogada por mais 12 meses, para garantir sua correta aplicação e eficácia.³⁵

Durante a sessão que ocorreu no dia 21 de junho de 2023 no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300, 6305, o Procurador Geral da República em sua sustentação oral expôs o posicionamento da procuradoria geral em relação à figura do juiz das garantias, entre eles, concordou com a constitucionalidade deste instituto em relação à proteção da legalidade e dos direitos dos acusados durante a fase de investigação,³⁶ em uma perspectiva ampla, o membro do Ministério Público afirma que a separação entre juiz de garantias e juiz de instrução contribuirá para um processo mais justo e igualitário:

A designação de órgãos judicantes distintos para atuar em diferentes etapas do processo penal é compatível com a sistemática de proteção de direitos e garantias fundamentais, não havendo inconstitucionalidade formal ou material que se lhe possa atribuir. [...] Assim, a Lei 13.964/2019 versa temática PROCESSUAL, conferindo ao processo penal feição mais protetiva aos direitos fundamentais do investigado e do acusado, não se podendo tachá-la de invasiva à autonomia do Poder Judiciário, mercê do impacto na organização judiciária.³⁷

Em uma das audiências públicas realizadas nos julgamentos das ADIs, o Dr. Victor Minervino Quintiere, teve a oportunidade de mostrar seu posicionamento a favor do juiz de garantias, ressaltando que apesar das grandes mudanças e impactos para a sua

³⁴ SANTOS, Rafael. **Diversidade de formatos caracteriza juiz de garantias em outros países.** *Consultor Jurídico*, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/diversidade-formatos-caracteriza-juiz-garantias-outros-paises/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

³⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias.** Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) . Acesso em: 08 set. 2024

³⁶ CONJUR. **Juiz-garantias foi suspenso.** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ju/juiz-garantias-foi-suspenso.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024

³⁷ CONJUR. **Juiz-garantias foi suspenso.** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ju/juiz-garantias-foi-suspenso.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024

implementação, as benesses que surtirão com a implementação desse instituto são de extrema relevância para garantir um judiciário mais imparcial e justo:

Vejam que a garantia própria do juiz de garantias não pode estar pausada, interrompida, suspensa por conta de questões orçamentárias que, repito, podem e devem ser analisadas e efetivadas de forma proporcional.

Somos contrários à ideia de que a implementação do juiz de garantias gerará o caos. Não gerará o caos. É evidente que será difícil, é evidente que é um desafio democrático, mas o custo - e isso análise econômica do direito nenhuma consegue prever -, o custo de uma injustiça é algo gritante, é algo alarmante.

Para que a gente tenha, com base em dados concretos, um panorama de quanto de processos, dentro de uma perspectiva de diminuição de 255 Audiência Pública - Juiz das Garantias – ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 fluxos, é possível, só no âmbito de RHCs, por exemplo, temos cerca de 18.627, com base no Justiça em Números, do CNJ (Conselho Nacional de Justiça).

Então, veja que, ao mesmo tempo, o juiz de garantias é implementado, tem-se um custo, obviamente, mas ao mesmo tempo um benefício, uma compensação, em tese, ao menos em relação ao fluxo gigante, gritante, de processos por todo país.

[...] Veja, o desafio é grande, mas ele não pode ser maior do que a busca por democracia, pelo processo legal, pela ampla defesa, pelo contraditório.³⁸

O que reforça a ideia de que, como mencionado pelo Dr. Victor Minervino, o juiz de garantias permitirá que o sistema processual penal seja mais democrático, visando respeitar na maior medida do possível o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, e que apesar de necessitar de gastos para sua aplicação à justiça brasileira, será um esforço que possuirá compensação futura, tornando o judiciário mais eficiente e democrático.

Ademais, durante os julgamentos das ADIs, o Ministro Dias Toffoli também se posicionou a favor da constitucionalidade do instituto do juiz de garantias, em seu voto diz:

A instituição do juiz das garantias veio a reforçar o modelo de processo penal preconizado pela Constituição de 1988. A nova ordem passou a exigir que o processo não fosse mais conduzido prioritariamente como veículo de aplicação da sanção penal, mas que se transformasse em instrumento de garantias do indivíduo em face do Estado"

Mostra-se formalmente legítima, sob a ótica constitucional, a opção do legislador por instituir no sistema processual penal brasileiro a figura do juiz das garantias. Trata-se de uma legítima opção feita pelo Congresso Nacional no exercício de sua liberdade de conformação, que, sancionada pelo presidente da República, de modo algum afeta o necessário combate à criminalidade.³⁹

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiências Públicas**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI6300_ADI6305_Transcricoes.pdf. Acesso em 03 de mar. de 2025

³⁹ CONSULTOR JURÍDICO. **Juiz das garantias é constitucional e deve ser implementado em até 2 anos, decide STF**. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/stf-decide-implantacao-juiz-garantias- anos/>.

Assim, ressalta-se a importância de um juiz inerte e que só deve atuar quando for provocado pelas partes, a fim de resguardar os direitos e garantias constitucionais dos investigados, não se admitindo que o magistrado atue em jurisdição que não seja a forma típica e regular de condução do inquérito, bem como, que não atua na requisição de documentos, laudos e demais informações que não sejam de sua competência.

Ainda em relação às audiências realizadas no julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 foram realizadas diversas sustentações orais perante o Supremo Tribunal Federal com o pedido de improcedência das ações diretas de inconstitucionalidade acima mencionadas, dentre as manifestações encontra-se a do Dr. Victor Minervino pelo *amicus curiae*, representando a ANACRIM (Associação Nacional da Advocacia Criminal), realizada no dia 15 de junho de 2023, no primeiro momento o Doutor expõe os motivos pelos quais a ANACRIM compreende que as ADIs precisam ser julgadas improcedentes, dentre eles, foi citado a característica que envolve o juiz de garantias, que é a proteção da imparcialidade objetiva e subjetiva e que a taxa de congestionamento do judiciário se dá justamente na fase preliminar, pois é nesse período processual em que mais acontecem nulidades e discussões, ensejando interposições de recursos ou ainda as ações autônomas de impugnação.

Também foi exposto a teoria da dissonância cognitiva de Schünemann, conforme o Dr. Victor Minervino diz:

[...] quanto mais juiz tem conhecimento prévio dos elementos pré-processuais mais condena, quanto mais o juiz tem conhecimento prévio dos elementos pré-processuais mais perguntas faz, mais protagonista se torna, e isso chegou ao STF através do HC 187 035 em que foi destacado à luz de uma interpretação conforme do 212 (CPP) que o juiz não deve ser protagonista de uma instrução.⁴⁰

Em sua conclusão foi apresentado pelo advogado a influência europeia nos países como Argentina e Colômbia, ao passo que o Brasil também deveria adotar esse padrão, no sentido de que se for o caso, implementar o juiz de garantias de forma gradual.

Após uma longa espera pelo julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 e após diversos posicionamentos e análises, os votos dos ministros do STF, se pautaram pela improcedência das ações diretas de inconstitucionalidade, em virtude disso, o juiz das garantias é considerado constitucional para a maioria dos ministros, exceto pelo voto isolado do Min. Luiz Fux, o relator das ADIs que manteve o julgamento suspenso por 3 anos,

⁴⁰ PODER 360. **Ao vivo: STF retoma julgamento sobre juiz das garantias.** Youtube. 15/06/2023. 3h 58m. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/ObqdEiUnzWY?si=AGGXz0jSWhPZcq0B&t=13118>. Acesso em: 10 abr. 2025.

decidiu pela inconstitucionalidade do instituto, entendeu pela aplicação do modelo de forma não obrigatória pelos tribunais, Fux também considerou que o juiz de garantias altera materialmente a organização judiciária e que a complexidade para sua implementação causaria um grande impacto a organização financeira do país, violando a Constituição Federal pela ausência prévia dotação orçamentária.⁴¹

Apesar do posicionamento do Min. Luiz Fux, os demais Ministros entenderam pela constitucionalidade do juiz de garantias, o Ministro Gilmar Mendes ainda enfatiza que a implementação do juiz das garantias é uma reforma estruturante necessária, para evitar que escândalos, como a lava-jato, se repita, em respeito à Constituição Federal e ao Código de Processo Penal.⁴²

Considerações Finais

Em síntese, diante de todo o exposto, o presente artigo buscou responder o seguinte questionamento: Em que medida a implementação do juiz das garantias evitará pré-julgamentos contrários aos princípios do processo penal?

Utilizando a estrutura descritiva, explicativa e qualitativa, o presente artigo buscou expor a figura do juiz de garantias e como sua aplicação garantirá um respeito aos princípios constitucionais. No primeiro capítulo foi abordado os principais pilares do direito processual penal, tendo como base os princípios constitucionais e processuais, foi utilizada nos dois primeiros capítulos as seguintes metodologias: método dedutivo, dialético e qualitativo, no segundo capítulo foi apresentada a importância do juiz na jurisdição penal brasileira e como acontece a contaminação do juiz durante a fase de investigação. Já no terceiro capítulo, foi realizado com base no método predominantemente jurídico-dogmático, contando também com elementos históricos na abordagem do juiz de garantias à luz do direito comparado, bem como, foi utilizado julgados do Supremo Tribunal Federal para melhor explicar a situação do instituto do juiz das garantias no Brasil.

Sendo assim, com base em uma análise qualitativa sobre o tema, a hipótese que se pode concluir, de forma mais sucinta é a seguinte: com a figura do juiz das garantias as chances da contaminação do julgamento se reduzem bastante, tendo em vista que o julgador

⁴¹ GIL, Renata. **Ministro Fux suspende juiz das garantias por tempo indeterminado**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/318969/ministro-fux-suspende-juiz-das-garantias-por-tempo-indeterminado>. Acesso em 11 de abr. de 2025.

⁴² **STF valida juiz das garantias e define prazo de 1 ano para implantação**. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2023/08/23/stf-valida-juiz-das-garantias-e-define-prazo-de-1ano-para-implantacao.htm>. Acesso em 13 de abr. de 2025.

não possuirá contato com a investigação preliminar, logo, não irá estabelecer um pré-julgamento a respeito da causa.

A presente hipótese foi estruturada com base em conclusões realizadas em cada capítulo do presente texto. Sendo assim, no primeiro capítulo houve a exposição dos princípios constitucionais e processuais penais que são pilares para a constituição de um processo penal digno e imparcial. Assim, para que o acusado possa ter um julgamento justo e imparcial, se faz necessário o respeito às normas principiológicas estabelecidas pela Constituição Federal, como a presunção de inocência e a imparcialidade do órgão julgador, o que se espera de um juiz não é de que ele não tenha opinião ou não utilize suas vivências e experiências, pois, a neutralidade é impossível de ser atingida, a imparcialidade que é buscada no procedimento penal é de que, apesar de tudo, que o juiz seja convencido com as provas que forem apresentadas em sede de ampla defesa e contraditório e não basear seu julgamento apenas nos elementos de informação apresentados no inquérito policial. Assim, como mencionado pela autora Emmanuele Silva Alves: “Imparcialidade tem a ver com não formar juízo de valor prévio, sem predileção. Neutralidade, por outro lado, está relacionado com ausência de convicções e ideologias. Este último, um juiz, na condição de ser humano, é incapaz de ter.”⁴³

Portanto, se conclui que é de extrema importância para um julgamento isonômico, que o juiz seja imparcial na maior medida possível, evitando as contaminações que possam surgir na etapa de investigação. Além disso, com a exposição dos sistemas processuais penais, infere-se que para que o Brasil alcance um sistema acusatório pleno são necessárias modificações na estrutura do judiciário, com a implementação do juiz de garantias, à ampla defesa e o contraditório terão ainda mais eficácia.

No segundo capítulo, aborda de forma mais aprofundada a contaminação do juiz durante o curso do processo, com as provas que são apresentadas em momento anterior à fase processual, e essa contaminação é justificada com base na teoria da dissonância cognitiva exposta por Schünemann. Por conseguinte, conforme comprovado pela pesquisa de Schünemann, os juízes que não possuíram contato com o inquérito policial, possuíram um livre convencimento motivado sem influências de pensamentos pré-estabelecidos, porque, a partir do momento em que o magistrado toma conhecimento dos fatos com base em apenas uma versão apresentada a tendência é de que no decorrer do processo busque

⁴³ ALVES, Emmanuele Silva. **Juiz das garantias**: uma análise acerca da imparcialidade. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 mar. 2025.

apenas confirmar aquela imagem criada em seu pensamento em relação a culpabilidade do agente, conjuntamente com a teoria da primazia, de que a primeira versão tende a ser apenas comprovada pelo juiz no decorrer do processo.⁴⁴

Sendo assim, a partir do exposto neste capítulo concluiu-se que, para evitar que o magistrado se influencie pelas provas que são produzidas sem o contraditório e a ampla defesa, a figura do juiz de garantias deve ser aplicada ao sistema jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo, tem-se a explicação da figura do juiz de garantias, que é o juiz responsável por conduzir/instruir os processos durante a fase de investigação, com o objetivo de reduzir as arbitrariedades que podem ocorrer durante a fase de investigação, momento em que o acusado está mais vulnerável durante todo o processo, visto que, nessa fase não há contraditório assim, se mostra ainda mais necessário a figura do juiz garantidor para uma justiça mais equânime e justa. O presente capítulo também analisou o julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, que debaterem acerca da constitucionalidade do instituto, em linhas gerais, a figura do juiz de garantias apesar de estar em vigência no Código de Processo Penal, ainda está com sua eficácia suspensa. Ainda que, possuam dificuldades em sua aplicação, como uma nova reestruturação do sistema judicial para criação de mais repartições, a implementação do juiz de garantias irá trazer inovação e maior segurança jurídica aos acusados durante a fase pré-processual.

Por fim, conclui-se que, com base na teoria da dissonância cognitiva, para que o processo penal seja melhor conduzido e que o direito dos acusados seja respeitado, se faz necessário a implementação do juiz de garantias, para que o julgador formule suas decisões com a maior imparcialidade possível, dito isso, apesar dos desafios a serem enfrentados para a sua implementação, a adoção do juiz de garantias representará um grande passo rumo à consolidação de um sistema processual penal mais democrático, justo e comprometido com a proteção dos direitos fundamentais.

Referências

ALVES, Emmanuele Silva. **Juiz das garantias**: uma análise acerca da imparcialidade. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 mar. 2025

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Juiz das garantias**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

⁴⁴ ALVES, Emmanuele Silva. **Juiz das garantias**: uma análise acerca da imparcialidade. Belo Horizonte, MG: Dialética, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 13 mar. 2025

ARAS, Vladimir. **Os prós e contras do juiz de garantias**: Sem as correções de prazo, forma e rumo, instituto será um juiz de fantasia produtor de nulidades de verdade. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/os-pros-e-contras-do-juiz-de-garantias>. Acesso em: 05 de mar. de 2025.

BOUJIKIAN, Kenarik. **Neutralidade é um mito, mas a imparcialidade do juiz é um dever**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jul-29/escritos-mulher-neutralidade-mito-imparcialidade-juiz-dever/>. Acesso em: 19 de nov. de 2024.

BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 08 de setembro de 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 09 de set. de 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019**. Pacote Anticrime. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3 .Acesso em: 15 de set. de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 347748 AP 2016/0019250-0**, relator: ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/09/2016, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/10/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 640518 SC 2021/0015845-2**, relator: ministro JORGE MUSSI, Data de Publicação: DJ 22/01/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Audiências Públicas**. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/ADI6298_ADI6299_ADI6300_ADI6305_Transcricoes.pdf. Acesso em 03 de mar. de 2025

CONJUR. **Juiz-garantias foi suspenso**. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ju/juiz-garantias-foi-suspenso.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024

FERRAJOLI, Luigi. **Garantismo penal**. Unam, México. 1ª ed. 2006.

GIL, Renata. **Ministro Fux suspende juiz das garantias por tempo indeterminado**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/318969/ministro-fux-suspende-juiz-das-garantias-por-tempo-indeterminado>. Acesso em 11 de abr. de 2025.

GUSMÃO BRITO SANTOS, A. K. et al., **Juiz das garantias ao longo da história, e as mudanças advindas do Pacote Anticrime**, Revista Jurídica do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 3, n. 3, 2024. DOI: 10.61164/rjnm.v3i3.2236. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/juridica/article/view/2236>. Acesso em: 21 nov. 2024.

JR., Aury L. **Fundamentos do Processo Penal - 10ª Edição 2024**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.1. ISBN 9788553620494. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 01 fev. 2025.

LAKATOS, Eva Maria; Maria de Andrade Marconi. **Fundamentos da metodologia científica**. 5. ed. São Paulo:

La Rosa, Luisa Chaves de. **Processo penal e imparcialidade: a contaminação do juiz na fase de investigação criminal sob a perspectiva da teoria da dissonância cognitiva**. 93 f. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Santana do Livramento: Unipampa, 2022.

LEITE, Herbert Soares. **A cognição judicial imparcial e os efeitos dos vieses cognitivos no processo penal democrático**. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/34095>. Acesso em: 20 de fev. de 2025.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LYRA, Pedro Paulo da Silva. **Soluções práticas para a implementação do juiz das garantias no poder judiciário nacional**. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649280. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649280/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

PODER 360. **Ao vivo: STF retoma julgamento sobre juiz das garantias**. Youtube. 15/06/2023. 3h 58m. Disponível em: <https://www.youtube.com/live/ObqdEiUnzWY?si=AGGXz0jSWWhPZcq0B&t=13118>. Acesso em: 10 abr. 2025.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Confira alguns pontos da decisão do STF sobre juiz das garantias**. 2023. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/portal-conhecimento/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5736540/271765056>. Acesso em: 22 nov. 2024.

SANTOS, Rafael. **Diversidade de formatos caracteriza juiz de garantias em outros países**. *Consultor Jurídico*, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/diversidade-formatos-caracteriza-juiz-garantias-outros-paises/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SÊNECA. **Cartas de um estoico**. São Paulo: Montecristo, 2017.

STF valida juiz das garantias e define prazo de 1 ano para implantação. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-brasil/2023/08/23/stf-valida-juiz-das-garantias-e-define-prazo-de-1-ano-para-implantacao.htm>. Acesso em 13 de abr. de 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF considera obrigatória implementação do juiz das garantias**. Disponível em: Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) . Acesso em: 08 set. 2024.